



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13971.900768/2008-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3102-01.486 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de abril de 2012
Matéria	PIS
Recorrente	HENNINGS VEDAÇÕES HIDRAÚLICAS E PNEUMÁTICAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos teriam origem em pagamento a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A unidade de origem decidiu não homologar o pedido de compensação, em razão de estarem os pagamentos supostamente realizados a maior, alocados a débitos do PIS, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho alegando que houve um erro no preenchimento da DCTF, sendo o valor correto declarado em DIPJ e DACON.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho, exarado pela unidade de origem. Decidindo que os débitos a serem considerados são os declarados em DCTF e não os valores declarados em DIPJ e na DACON, que seriam meramente informativos.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o equívoco no preenchimento da DCTF, informando a apresentação de DCTF-Retificadora, apresentado cópia da DACON e da DIPJ para comprovar as suas alegações.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse se os valores informados na DACON e na DIPJ estariam de acordo com os registros contábeis da Recorrente, confirmado o erro no preenchimento da DCTF.

A Unidade de origem intimou a Recorrente a apresentar os documentos contábeis que comprovassem os erros no preenchimento da DCTF. Atendendo a intimação, a Recorrente apresentou os livros e lançamento contábeis referentes ao período. De posse dos documentos, a Unidade de Origem verificou os lançamento contábeis e não comprovou os erros alegados. A contabilidade registra como valor devido da contribuição o valor constante da DCTF original, ou seja, aquela que o contribuinte afirmou estar com erro de preenchimento.

Documento assinado digitalmente com código MP 422002 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/06/

2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PER

EIRA

Impresso em 20/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, o valor da DCTF original corresponde aos registros contábeis, não existindo recolhimento a maior da contribuição.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente se manifestou nos autos, reafirmando o seu direito creditório. Informando que procedeu ao lançamento da diferença na contabilidade. Entretanto, não trouxe nenhuma documento ou alegação que confronte a posição relatada pelo fisco na diligência.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente alega o direito à restituição sob o argumento que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF, sendo lançado um valor da contribuição para o PIS maior do que o realmente devido, apesar do pedido de retificação de DCTF complementar, a época do indeferimento do pedido, a DCTF original registrava a utilização integral do pagamento, não existindo nenhum direito creditório.

O Fisco decidiu utilizando as informações apresentadas pela própria Recorrente. Caso exista algum erro nestas informações, conforme alegado na impugnação e posteriormente no Recurso Voluntário, caberia a comprovação do fato.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez não encontra amparo na legislação.

A alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e incontestável. No caso em tela, o contribuinte argumenta a ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF, informando que teria um crédito referente ao PIS do período de abril de 2003, no valor de R\$ 912,94, decorrente da diferença entre o valor recolhido de R\$ 18.182,19 e o que seria devido no valor de R\$ 17.269,25.

Diante deste fato, resolveu a Terceira Turma da Quarta Câmara baixar os autos em diligência para que fossem verificado o suposto equívoco no preenchimento da DCTF. Realizada a diligência, a Unidade de Origem, cotejando os documentos fiscais da Recorrente e as informações prestadas nas declarações, não confirmou o suposto equívoco, visto que os valores constantes dos assentamentos contábeis e fiscais, apresentam um valor devido da contribuição de R\$ 17.943,52 e o pagamento de R\$ 18.182,19. A diferença foi lançada a título de "PIS a Recuperar", entretanto não fica evidente que este valor a recuperar diga respeito ao Período de Apuração de abril de 2003. As conclusões da diligência foram assim detalhadas no termo de diligência fiscal.

*" Os registros disponibilizados, porém, **NÃO** evidenciam o direito creditório da forma como postulado, senão vejamos:*

- o contribuinte alega possuir crédito no valor de R\$ 912,94, decorrente da diferença entre o valor recolhido a título de PIS (cód. 8109 – PA 04/2003), R\$ 18.182,19, e o efetivamente devido, R\$ 17.269,25.

...

da obrigação, em 2003, no valor de R\$ 17.943,67, e o pagamento de R\$ 18.182,19. A diferença, ou seja, R\$ 238,52, foi lançada a título de "PIS a Recuperar" (conta contábil 1.1.4.06.02).

- tais registros, de outra via, não se prestam a comprovar o alegado montante de crédito. Isto porque os lançamentos contábeis efetuados no Livro 76 (fls. 94 e 95) não deixam claro que a importância de R\$ 1.684,02, lançada em 30/11/2003 a débito na conta "PIS a Recuperar" (conta contábil 1.1.4.06.02) diga respeito ao PA 04/2003.

Em tais condições, é de se concluir que os registros contábeis apresentados não confirmam integralmente a existência do crédito pleiteado através do PER/DCOMP nº 31606.40117.120404.1.3.04-0758. Com base nos documentos ofertados, somente o valor de R\$ 238,52 compreenderia crédito oriundo do pagamento de PIS do PA 04/2003."

Diante do exposto, por ausência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA